

AGOSTO/2021 - 3º DECÊNDIO - Nº 1914 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - PORTARIA 1.297/2014 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8357](#)

INFORMEF RESPONDE - VALE-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTO DE SALÁRIO - FORNECIMENTO - PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.: LT8364](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MTP Nº 43/2021) ----- [REF.: LT8361](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 45/2021) - ---- [REF.: LT8363](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - RESÍDUO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO/2021 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MC Nº 656/2021) ----- [REF.: LT8360](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - SISTEMA DE EMISSÃO - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.337/2021) ----- [REF.: LT8359](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.043/2021) ----- [REF.: LT8362](#)

#LT8357#

[VOLTAR](#)**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIBRAÇÃO - PORTARIA 1.297/2014 - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº00508-2015-064-03-00-5**

Recorrente(s): FDS Engenharia de Óleo e Gás S.A.

Recorrido(s): Marco Aurélio Geraldo Minas

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. PORTARIA 1.297/2014. A Portaria 1.297/2014 é a base legal para aferição da insalubridade pelo agente vibração e, como tal, há de ser observada para subsidiar o direito que se pretende em Juízo. Referida portaria alterou a redação do Anexo 8, item 2.2, "a", da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego e estabeleceu que não se aplica a insalubridade (agente vibração) aos valores inferiores a 1,1 m/s². Assim, conclui-se pela caracterização de insalubridade no caso em tela, considerando que foi apurado o nível de vibração de 1,577 m/s², tendo o i. perito oficial observado as disposições contidas na Portaria 1.297/2014.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade, por meio da sentença de f.373/381-v, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes em parte os pedidos da inicial, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas especificadas no decism.

Inconformada, a ré interpõe Recurso Ordinário às f.383/396, buscando a modificação da sentença pelas razões que a seguir serão examinadas.

Preparo recursal comprovado pelas guias de f.402-v/403-v. Contrarrazões às f. 415/417.

Tudo visto e examinado.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Busca a reclamada a reforma da r. decisão que condenou-a ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Sem razão, contudo.

Determinada a realização de perícia técnica, concluiu o perito que o reclamante laborou exposto à insalubridade em grau médio (20%), por exposição ao agente vibração (laudo pericial, f. 305/315-v).

Constatou o perito que *"a exposição do reclamante ao Agente Vibração Ocupacional de Corpo Inteiro foi superior ao limite estabelecido pela legislação vigente, caracterizando a atividade como insalubre. Não foi evidenciado fornecimento de EPI ou EPC capaz de neutralizar a ação do agente insalubre"*. (f. 310-v).

A Portaria 1.297/2014 é a base legal para aferição da insalubridade pelo agente vibração e, como tal, há de ser observada para subsidiar o direito que se pretende em Juízo. Referida portaria alterou a redação do Anexo 8, item 2.2, "a", da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego e estabeleceu que não se aplica a insalubridade (agente vibração) aos valores inferiores a 1,1 m/s².

Assim, conclui-se pela caracterização de insalubridade no caso em tela, considerando que foi apurado o nível de vibração de 1,577 m/s², tendo o i. perito oficial observado as disposições contidas na Portaria 1.297/2014 (f. 310/310-v).

Quanto à alegação da recorrente de que havia o fornecimento de EPI, inexistem provas nos autos a respeito da questão. Veja-se que o perito apenas relatou, em seus esclarecimentos de f. 339-v, a existência de medidas para neutralizar a incidência do agente insalubre (f. 339-v), cuja adoção não foi comprovada nos presentes autos.

Embora tenha a reclamada impugnado o laudo pericial, a conclusão da perícia não foi infirmada por nenhum outro elemento de prova e, assim, confirmo a r. decisão que entendeu caracterizada a insalubridade

por exposição ao agente insalubre vibração, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

Nego provimento.

HORAS IN ITINERE

Sustenta a reclamada que o laudo pericial para apuração das horas *in itinere* não pode ser acolhido em sua íntegra. Relata que em processo diverso (0000202-31.2015.5.03.0102), o perito concluiu, em caso idêntico, que o autor gastava 20 minutos em trecho não servido por transporte público. Prossegue alegando que o percurso de ida ao trabalho no turno de 15h20min às 23h20min é compatível com o horário do transporte público, tecendo considerações também no que se refere ao turno de 23h20min às 07h00min.

Examina-se.

Conforme se infere da decisão de f. 373/381-v, o Juízo de origem indeferiu o pedido de horas *in itinere* em relação ao trajeto de ida ao trabalho e retorno à residência, diante da disponibilidade de transporte público em horários compatíveis com o início e término da jornada do reclamante, no trecho que se estende do ponto de embarque (na cidade de Rio Piracicaba/MG) até o ponto de ônibus em frente ao Centro Educacional de Monlevade, nos turnos das 07h00min às 15h20min e das 23h20min às 07h00min. Indeferiu, ainda, o pedido de horas *in itinere* em relação somente ao trajeto de ida para o trabalho, no mesmo trecho acima, no turno das 15h20min às 23h20min.

Assim sendo, são despidiendas as alegações da recorrente no que pertine à compatibilidade de horários do transporte público com o horário de início do turno de 15h20min às 23h20min e com os horários de início e término do turno de 23h20min às 07h00min, porquanto não foram deferidas horas *in itinere* nessas ocasiões.

No tocante à apuração pericial realizada em processo diverso (0000202-31.2015.5.03.0102), melhor sorte não assiste à recorrente.

Em se tratando de prova emprestada, é necessária a prévia anuência das partes acerca de sua utilização ou, ao menos, a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa à parte contrária, o que inclui a garantia de vista e contraprova (art. 5º, LIV e LV da CF/88).

No caso em apreço, não houve anuência dos litigantes, tampouco foi oportunizada ao reclamante a produção de prova em sentido contrário, uma vez que o laudo pericial produzido em processo diverso somente foi coligido aos autos em fase recursal. Logo, não se presta como prova emprestada.

Não fosse o suficiente, a recorrente nem sequer impugnou o laudo pericial de f. 353/360 no momento oportuno, haja vista a ausência de manifestação após os esclarecimentos de f. 366/367.

Assim, devem prevalecer as conclusões do perito oficial, o qual apresentou prova clara, coerente e conclusiva, não infirmada por nenhum outro elemento de prova.

Nego provimento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A reclamada não se conforma com a decisão que julgou procedente o pedido relativo à PLR dos anos de 2012, 2013 e 2014. Alega que os lucros não foram alcançados, o que teria justificado a ausência de pagamento da parcela.

Entretanto, não há nenhum elemento nos autos que confirme a alegação patronal, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT c/c art. 373, II do NCPC).

Nem se diga que caberia ao autor o ônus de provar a aferição de lucros pela empresa ré, sobretudo diante da Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova.

Preconiza referida teoria, adotada pelo CPC/2015 (art. 373, §§1º e 2º do CPC/2015), que o ônus da prova deve ser distribuído no caso concreto para aquele que possua capacidade de produzir a prova. Assim, para essa teoria, o ônus da prova deve ser dinâmico, variando conforme as peculiaridades do caso concreto. Nessa perspectiva, admite-se sua redistribuição nos casos em que a produção da prova é mais fácil de ser feita pela parte contrária.

A IN 39/2016 do C. TST, por sua vez, estabelece em seu art. 3º, VII, que se aplicam ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do CPC/2015 que regulam a distribuição dinâmica do ônus da prova.

No caso em apreço, considerando as dificuldades para comprovação pelo autor da aferição de lucros pela reclamada, é forçoso convir que a aplicação da “Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova”, que, repise-se, é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, é mais consentânea com os princípios que norteiam a seara juslaboral.

Diante desse panorama, o ônus de provar a ausência de lucro recaiu sobre a ré, do qual não se desvencilhou a contento, pois inexistem nos autos documentos hábeis para a comprovação das alegações defensivas.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, incabível a concessão de nova oportunidade para comprovação de suas alegações, uma vez que ao apresentar fato obstativo ao direito do autor para o recebimento da PLR (ausência de lucro), incumbia-lhe comprovar suas assertivas no momento processual oportuno, isto é, juntamente com a defesa.

Assim, impõe-se a condenação da reclamada ao adimplemento da parcela, nos moldes do pactuado, conforme decisão de 1ª instância.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Busca a reclamada a reforma da r. decisão que condenou-a ao pagamento das perícias para apuração da periculosidade/insalubridade e das horas *in itinere*, no importe de R\$1.800,00 para cada perícia.

Sem razão, contudo.

Sucumbente na matéria objeto das perícias, é da reclamada o ônus de pagamento das verbas honorárias.

Registro que, no Processo do Trabalho, em função do princípio da proteção ao trabalhador, não tem aplicação a regra do Direito Processual Civil que rege a sucumbência recíproca. Logo, não é cabível o rateio entre as partes dos honorários periciais.

Também nada a retificar no que diz respeito aos valores fixados, já que condizentes com o grau de complexidade e o bem elaborado trabalho apresentado pelos peritos do Juízo, que realizaram análise minuciosa das questões litigiosas, produzindo substanciosos laudos que abordaram as matérias sobre os diversos pontos de vista apresentados pelas partes, fornecendo subsídios técnicos para o julgamento da lide.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Quarta Turma, no dia 28 de setembro de 2016, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
Desembargadora Relatora

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 10.10.2016)

BOLT8357---WIN/INTER

#LT8364#

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - VALE-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTO DE SALÁRIO - FORNECIMENTO - PROGRAMA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos (...) parecer sobre as seguintes questões:

EMENTA: VALE-ALIMENTAÇÃO - FORNECIMENTO - CONSIDERAÇÕES.

“Com dúvida sobre como proceder para o fornecimento de vale-alimentação, solicito informações e embasamento legal de como proceder”.

EXPÕE-NOS O CONSULENTE:

“Tenho um cliente que possui um quadro de 30 (trinta) funcionários. Ele quer fornecer vale-alimentação como pagamento de parte dos salários em forma de benefício, ou seja, esse benefício não será fornecido para todos eles”.

Pergunta: 1 - A empresa pode fazer esse procedimento?

Resp.- Conceder benefícios aos funcionários é muito mais do que apenas um custo para o empregador, na verdade, deve ser visto como um investimento com intuito de oferecer mais qualidade de vida aos colaboradores.

Entretanto, antes de oferecer benefícios aleatórios para seus colaboradores, o empregador deverá verificar as opções que estão dentro das possibilidades orçamentárias da empresa e, acima de tudo, que faça uma pesquisa com todos os empregados para entender quais são as necessidades básicas e comuns entre eles.

Por fim. O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321/1976, regulamentado pelo Decreto nº 5/1991 (PAT).

Porém, a participação dos empregadores no PAT não é obrigatória após a reforma trabalhista, salvo por força de previsão em Convenção Coletiva de Trabalho ou por liberalidade do empregador.

O fornecimento de alimentação aos empregados, embora não seja obrigatório pela legislação trabalhista, tem previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), onde estabelece que a alimentação, desde que não seja fornecida em dinheiro, não integra o contrato de trabalho, conforme art. 457, § 2º, *in verbis*:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

.....
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.

Pergunta: 2 - Esse valor não iria agregar ao salário para efeitos de férias, 13º salário, FGTS e etc?

Resp.- Observadas as condições estabelecidas no artigo retro citado, não será considerado salário e, conseqüentemente, não constitui base de incidências de FGTS, INSS e IRRF e, também, não refletirá nas verbas trabalhistas como: aviso prévio, férias e 13º salário.

Pergunta: 3 - O valor pode ser variável, ou seja, os valores podem ser diferentes entre os funcionários?

Resp.- Nos termos do art. 2º da Lei nº 6.321/1976 (PAT), os valores devem ser os mesmos para todos os colaboradores, *in verbis*:

“Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.”

Para evitar práticas discriminatórias, aconselhamos que os benefícios concedidos aos empregados de uma mesma empresa sejam iguais para todos, embora o “caput” do art. 144 da CLT, disponha ser de livre estipulação das partes, *in verbis*:

“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.”

Pergunta: 4 - Esse benefício pode ser cancelado a qualquer tempo pela empresa?

Resp.- Os benefícios concedidos por força de convenção coletiva poderão ser reduzidos ou cancelados, se assim for acordado em uma nova assembleia ou havendo previsão na nova CCT.

Lado outro, se o benefício for concedido por liberalidade do empregador, aconselhamos que a empresa não cancele o benefício aleatoriamente, pois, este passará fazer parte do contrato de trabalho.

Mesmo que o prazo de vigência do benefício tenha sido estabelecido em norma interna, não é garantia de que o trabalhador não venha buscar o benefício judicialmente.

Pergunta: 5 - Se a empresa puder fazer o pagamento dessa forma, como ela deve proceder para formalizar essa opção?

Resp.- Considerando as decisões judiciais e a legislação pertinente, o benefício alimentação não deve estar vinculado ao trabalho ou ser utilizado como forma de premiação ou bonificação ao empregado, sob pena de sua caracterização como parcela salarial.

Nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/1991 (PAT), o empregador poderá descontar até 20% do custo da refeição em folha de pagamento, *in verbis*:

“Art. 2º Para os efeitos do art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, os trabalhadores de renda mais elevada poderão ser incluídos no programa de alimentação, desde que esteja garantido o atendimento da totalidade dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária que percebam até 5 (cinco) salários-mínimos .

§ 1º A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.”

Pergunta: 6 - Como seria o fornecimento desses valores, seria com algum cartão ou coisa semelhante?

Resp.- A alimentação poderá ser fornecida em refeições preparadas, adquiridas de terceiros, por cestas básicas ou tíquetes, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 05/1991, *in verbis*:

“Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL0894/2021
BOLT8364---WIN

#LT8361#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS

PORTARIA MTP Nº 43, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 43/2021, estabelece, para o mês de agosto de 2021, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo).

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de agosto de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010200.

As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o Processo nº 10132.100331/2021-30,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de julho de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de agosto de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,010200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 13.08.2021)

BOLT8361---WIN/INTER

#LT8363#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - FIXAÇÃO DE VALORES - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTP Nº 45, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 45/2021, estabelece que, para o mês de julho de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.404,59.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o Processo nº 10132.100315/2021-47,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.404,59 (um mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

DOU, 17.08.2021)

BOLT8363---WIN/INTER

#LT8360#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - RESÍDUO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTO/2021 - ALTERAÇÕES

PORTARIA MC Nº 656, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 656/2021, divulgou o novo calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial/2021 envolvendo as parcelas 5, 6 e 7, sendo:

- o crédito da quinta parcela feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, de acordo com o calendário do Adendo I, com datas de 20 até 31.8.2021;
- o crédito da sexta parcela feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, de acordo com o calendário do Adendo III, com datas de 21.9.2021 até 3.10.2021; e
- o crédito da sétima parcela feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, de acordo com o calendário do Adendo V, com datas de 20 até 31.10.2021.

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques da prorrogação do auxílio emergencial 2021, instituído pelo Decreto nº 10.740, de 05 de julho de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial 2021 pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.661, de 26 de março de 2021 e pela Portaria nº 620, de 26 de março de 2021, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição da prorrogação do auxílio emergencial 2021 pelo Decreto nº 10.740, de 05 de julho de 2021;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa é realizado nos 10 últimos dias úteis de cada mês;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento da prorrogação do auxílio emergencial 2021 de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques da prorrogação do Auxílio Emergencial 2021, instituído pelo Decreto nº 10.740, de 05 de julho de 2021.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento ao público do Auxílio Emergencial 2021 dar-se-á da seguinte forma:

I - o crédito da quinta parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo I.

II - o crédito da sexta parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo III.

III - o crédito da sétima parcela do auxílio emergencial 2021 será feito em poupança social digital aberta em nome do beneficiário, conforme calendário constante do Anexo V.

Parágrafo Único. Nas datas indicadas no Anexo I, III e V - Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos, para realização de compras por meio de

cartão de débito virtual ou QR Code e realização de transações por meio do Pix (exceto transações por meio do Pix para contas de mesma titularidade do beneficiário).

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias (exceto transações por meio do Pix para contas de mesma titularidade do beneficiário), conforme calendários constantes dos Anexos II, IV e VI - Saque em Dinheiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

ANEXO I

CICLO 5 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

20/AGO(SEX)	21/AGO (SÁB)	22/AGO (DOM)	24/AGO (TER)	25/AGO (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO E MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

26/AGO (QUI)	27/AGO (SEX)	28/AGO (SÁB)	29/AGO (DOM)	31/AGO (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO E OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO II

CICLO 5 - SAQUE EM DINHEIRO

01/SET (QUA)	02/SET (QUI)	03/SET (SEX)	06/SET (SEG)	09/SET (QUI)	10/SET(SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

13/SET (SEG)	14/SET (TER)	15/SET (QUA)	16/SET (QUI)	17/SET (SEX)	20/SET (SEG)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO III

CICLO 6 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

21/SET (TER)	22/SET (QUA)	23/SET (QUI)	24/SET (SEX)	25/SET (SÁB)	26/SET (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

28/SET (TER)	29/SET (QUA)	30/SET (QUI)	01/OUT (SEX)	02/OUT (SÁB)	03/OUT (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO IV

CICLO 6 - SAQUE EM DINHEIRO

04/OUT (SEG)	05/OUT (TER)	06/OUT (QUA)	08/OUT (SEX)	11/OUT (SEG)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO E MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

13/OUT (QUA)	14/OUT (QUI)	15/OUT (SEX)	18/OUT (SEG)	19/OUT (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO E DEZEMBRO

ANEXO V

CICLO 7 - CRÉDITO EM POUPANÇA SOCIAL DIGITAL

20/OUT (QUA)	21/OUT (QUI)	22/OUT (SEX)	23/OUT (SÁB)	26/OUT (TER)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL E MAIO	JUNHO
27/OUT (QUA)	28/OUT (QUI)	29/OUT (SEX)	30/OUT (SÁB)	31/OUT (DOM)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO E NOVEMBRO	DEZEMBRO

ANEXO VI

CICLO 7 - SAQUE EM DINHEIRO

01/NOV (SEG)	03/NOV (QUA)	04/NOV (QUI)	05/NOV (SEX)	09/NOV (TER)	10/NOV (QUA)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO

11/NOV (QUI)	12/NOV (SEX)	16/NOV (TER)	17/NOV (QUA)	18/NOV (QUI)	19/NOV (SEX)
NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.	NASC.
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO

(DOU, EDIÇÃO EXTRA A, 12.08.2021)

BOLT8360---WIN/INTER

#LT8359#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - SISTEMA DE EMISSÃO - INSTITUIÇÃO****PORTARIA INSS Nº 1.337, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 1.337/2021, institui o Sistema de Emissão da GRU cobrança INSS, a partir de 1º de setembro de 2021.

Até 30 de junho de 2022 será permitida a utilização, em paralelo, de outros meios ou ferramentas de arrecadação, e após 30 de junho de 2022 será obrigatório o uso do sistema.

Para o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 permanece a utilização da GRU Simples.

O Sistema GRU Cobrança do INSS destina-se à captação de receitas próprias não previdenciárias e à recuperação de despesas do INSS e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em substituição à Guia da Previdência Social - GPS e à GRU Simples.

Institui o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o constante do Processo Administrativo SEI nº 35014.294044/2020-78,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema de Emissão da GRU Cobrança do INSS, para utilização a partir de 1º de setembro de 2021.

§ 1º Até 30 de junho de 2022 será permitida a utilização, em paralelo, de outros meios ou ferramentas de arrecadação, admitidos pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, estabelecendo-se a obrigatoriedade de uso do sistema após a referida data.

§ 2º Para o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) permanece a utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU Simples, a ser emitida no sítio da Internet da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º O Sistema GRU Cobrança do INSS destina-se à captação de receitas próprias não previdenciárias e à recuperação de despesas do INSS e do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, em substituição à Guia da Previdência Social - GPS e à GRU Simples.

Art. 3º As instruções para uso do Sistema encontram-se disponíveis em módulo específico do próprio Sistema.

Art. 4º Caberá à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) da Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração a gestão do Sistema GRU Cobrança do INSS.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 11.08.2021)

BOLT8359---WIN/INTER

#LT8362#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.043, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021, dispõe sobre as regras de apresentação e a penalidade pela não apresentação da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

A EFD-Reinf deve ser transmitida mensalmente, por meio portal Sped, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês que se refere a escrituração, devendo ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior, sendo considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

No caso das entidades promotoras de espetáculos desportivos, a transmissão de referida escrituração com as informações relacionadas ao evento, tem prazo de até 2 (dois) dias úteis após a realização do mesmo.

A entrega da EFD-Reinf é obrigatória pelos sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

* as empresas que prestam e contratam serviços realizados com cessão de mão de obra

* as pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)

* o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

* o adquirente de produto rural

* as associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional e tenham recebido valores a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda ou de transmissão de espetáculos desportivos

* a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva

* as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.

A entrega da EFD-Reinf fica dispensada nos casos em não haja fatos a serem informados no período de apuração.

O cronograma de apresentação da EFD-Reinf, será da seguinte forma:

* a partir de 1º.05.2018, para as entidades integrantes do Grupo 2 - Entidades Empresariais, com renda bruta apurada no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00;

* a partir de 10.01.2019, para as demais entidades do Grupo 2 - Entidades Empresariais, exceto para as optantes do Simples Nacional, desde que a opção conste no CNPJ em 1º.07.2018; e para as que optaram pelo Simples Nacional no momento da constituição, em data posterior a mencionada;

* a partir de 10.5.2021, para as pessoas jurídicas integrantes do Grupo 3, no qual estão incluídas as empresas optantes pelo Simples Nacional, MEI, entidades sem fins lucrativos, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º.05.2021;

* para as pessoas físicas do Grupo 3, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º.07.2021; e

* a partir de 1º.04.2022, para os entes públicos integrantes do Grupo 1 - Administração Pública e as entidades integrantes do Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais.

A EFD-Reinf não entregue ou entregue fora do prazo fica sujeito à multa de 2% ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos informados, ainda que pagos integralmente, limitado a 20% do valor apurado, sendo a multa mínima de R\$ 500,00.

A redução do valor da multa poderá ocorrer, respeitado o valor mínimo, nos casos de apresentação fora do prazo mas antes de qualquer procedimento de ofício (50%), ou se atendido o prazo estabelecido na intimação (25%).

Também haverá multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas.

A partir do período de apuração em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória, as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Darf.

Dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 e no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) deve ser apresentada de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 2º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação de seu conteúdo.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 3º Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

I - as empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - as pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

III - o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente;

IV - o adquirente de produto rural, nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

V - as associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional e que tenham recebido valores a título de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda ou de transmissão de espetáculos desportivos;

VI - a empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos à associação desportiva a que se refere o inciso V; e

VII - as entidades promotoras de espetáculos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 (uma) associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, os sujeitos passivos a que se refere o art. 3º ficam dispensados de apresentar a EFD-Reinf relativa ao respectivo período.

CAPÍTULO IV DO CRONOGRAMA DA APRESENTAÇÃO

Art. 5º A obrigação de apresentar a EFD-Reinf deve ser cumprida:

I - para o 1º grupo, que compreende as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, com faturamento no ano de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), a partir das 8 (oito) horas de 1º de maio de 2018, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data;

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019, exceto para:

a) as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018; e

b) as que fizeram a opção pelo Simples Nacional no momento de sua constituição, se posterior à data informada na alínea "a";

III - para o 3º grupo - pessoas jurídicas, que compreende as entidades obrigadas à EFD-Reinf não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e V, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021;

IV - para o 3º grupo - pessoas físicas, que compreende os empregadores e contribuintes pessoas físicas, exceto os empregadores domésticos, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de julho de 2021; e

V - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as entidades integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, a partir das 8 (oito) horas de 22 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

§ 1º O faturamento mencionado no inciso I do *caput* compreende o total da receita bruta apurada nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no ano-calendário de 2016 e declarada na respectiva Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

§ 2º Os sujeitos passivos que optaram pela utilização do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes ou isentos, devem apresentar a EFD-Reinf em conformidade com o disposto no inciso I do *caput*.

CAPÍTULO V DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Art. 6º A EFD-Reinf deverá ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração.

§ 1º As entidades promotoras de espetáculos desportivos a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 3º deverão transmitir EFD-Reinf com as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

§ 2º Se o último dia do prazo previsto no *caput* não for dia útil, a transmissão da EFD-Reinf deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD-Reinf no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar a escrituração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na EFD-Reinf, ainda que integralmente pagos, no caso de falta de entrega da escrituração ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeitos de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da escrituração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

§ 2º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se o sujeito passivo deixar de apresentar a escrituração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, as multas de que trata este artigo serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), quando a escrituração for apresentada após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da escrituração após o prazo previsto no § 1º do art. 2º, mas até o prazo estabelecido na intimação.

§ 4º Em substituição às reduções de que trata o § 3º, as multas previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º terão redução de 90% (noventa por cento) para o microempresário individual (MEI) a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e de 50% (cinquenta por cento) para a microempresa (ME) e para a empresa de pequeno porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica em caso de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização ou falta de pagamento da multa prevista neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 7º No caso de órgãos públicos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, as multas a que se refere este artigo serão lançadas em nome do respectivo ente da Federação a que pertencem.

§ 8º No caso de autarquia ou fundação pública federal, estadual, distrital ou municipal, as multas a que se refere este artigo em nome da respectiva autarquia ou fundação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A partir do período de apuração em que a entrega da DCTFWeb se tornar obrigatória nos termos do disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, as contribuições sociais previdenciárias deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) emitido pelo sistema da DCTFWeb.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

II - o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.767, de 14 de dezembro de 2017, que altera os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 2017, revogada no inciso I;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.842, de 29 de outubro de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I;

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.900, de 17 de julho de 2019, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I;

V - a Instrução Normativa RFB nº 1.921, de 9 de janeiro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I; e

VI - a Instrução Normativa RFB nº 1.996, de 3 de dezembro de 2020, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1701, de 2017, revogada no inciso I.

Art. 10. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 13.08.2021)